

PROCESSO N°	2232-2/2008
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
EMBARGANTE	WANDERLEI SEBASTIÃO DA SILVA FRAGA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS 2007
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Embargos de Declaração, com supedâneo no art. 270, inciso III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Araguaia, Sr. Wanderley Sebastião da Silva Fraga (fls. 628/638-TC), por meio de procurador legalmente constituído, contra o V. Acórdão nº 1.953/2008 (fls. 621/623-TC), que a unanimidade de votos julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alto Araguaia, relativas ao exercício de 2007, sendo-lhe aplicada multa no valor de 100 UPF's.

Em suas razões recursais, o embargante discorre que o Acórdão nº 1.953/2008 apresenta decisão contraditória, obscura e omissa, pois ao contrário do entendimento do Conselheiro Relator, não houve reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal de Contas, pois a ausência de retenção e repasse da contribuição previdenciária dos vereadores ao Regime Geral de Previdência Social, se deu por força de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Alto Araguaia em face da Autarquia Federal – INSS.

Proferido às fls. 639/640 - TCE, o juízo prévio positivo de admissibilidade destes Embargos de Declaração, sendo recebido com efeito suspensivo, ante o preenchimento dos requisitos regimentais do artigo 272, III, e artigo 273, do Regimento Interno. Os autos não foram remetidos à Secex, haja vista que a matéria debatida trata de tese estritamente jurídica.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 5.373/2012 (fls. 641/646-TCE), de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinando pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento haja vista a constatação da reincidência de irregularidade gravíssima de não retenção de contribuições previdenciárias ao INSS dos vereadores.

É o Relatório.